



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0063, DE 24 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO LOCAL.



Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a política pública municipal de incentivo e valorização do artesanato local e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o objetivo é instituir no Município de Botucatu um marco legal para a promoção e fortalecimento da atividade artesanal, reconhecendo-a como expressão cultural local. O projeto define e regulamenta conceitos, utilizando parâmetros reconhecidos pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (SUTACO).

A matéria se encaixa na competência do Município por dispor sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF):

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O professor Nelson Nery Costa, em sua obra ensina sobre o interesse local:

“Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais.”

Portanto, é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, sendo este ente político quem possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, melhorando, significativamente a qualidade de vida da população local.

Nessa esteira, ocorre também a concorrência comum entre os entes federativos, na forma de complementar legislação federal, conforme disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município:

CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LOMB

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Portanto, o Município tem a competência para dispor sobre a política pública cultural e fomentar as atividades culturais, propiciando meios de acesso a toda a população. Tal disciplinamento na Lei Orgânica local vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, promovendo o exercício dos direitos culturais e a valorização do patrimônio cultural:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na mesma temática, as políticas relativas ao desenvolvimento urbano também englobam a valorização e proteção do meio ambiente urbano e cultural, sendo que este se refere ao conjunto de bens materiais e imateriais que refletem a identidade e a memória de uma sociedade, incluindo obras de arte, edificações, tradições, e formas de expressão, cumprindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Botucatu:

Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre o dever que tem o Poder Público para com a Assistência Social, a fim de promover políticas públicas de direito do cidadão e dever do Estado, visando garantir a proteção social aos indivíduos e famílias, através de serviços, benefícios, programas e projetos. Apesar de a propositura não possuir relação direta com as políticas públicas que envolvam Assistência Social, é importante destacar que a valorização e incentivo do artesanato local estão indiretamente ligadas à possibilidade de acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, nos termos do artigo 193 da Lei Orgânica:

Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

O Projeto em questão, que propõe mecanismos concretos de apoio à atividade artesanal como a cessão de uso de bens públicos e incentivos fiscais, está inteiramente de acordo com a Lei Orgânica do Município em seus artigos 220 e 222, que dispõem sobre a essencialidade da cultura e dos direitos culturais para a localidade:

Art. 220 O Município considerará a cultura como um serviço essencial e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

...

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e arqueológico;

...

Art. 222 O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.

Destarte, inegável que o projeto contribui com a busca por um ambiente culturalmente protegido e acessível, medida que vai ao encontro das necessidades do local, no sentido de buscar o desenvolvimento em suas vertentes econômica, social e cultural.

Por fim, cabe salientar que a propositura se encontra de acordo com a Lei Federal nº 13.180/2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências, cabendo citar suas principais disposições:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

- *A valorização da identidade e cultura nacionais;*
- *A destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;*
- *A integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;*
- *A qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;*
- *O apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;*
- *A certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;*
- *A divulgação do artesanato.*

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Obras e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 8 de agosto de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=E4AG1U86W6K2J7XB>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E4AG-1U86-W6K2-J7XB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - E4AG-1U86-W6K2-J7XB
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>